# COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA.

**Parecer n.º** ...../2024.
**Referência:** Projeto de Lei do Legislativo n.º 8 de 2024.
**Autoria:** Vereador Rafael Amorim

**EMENTA**: POLÍTICA PÚBLICA. AGRICULTURA URBANA. OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS OCIOSOS E OU NÃO PRODUTIVOS.

## I. RELATÓRIO.

**1.** Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo com objetivo precípuo de normatizar a utilização de espaços públicos "ociosos" e espaços privados, por parte dos seus proprietários ou responsáveis diretos, pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de Agricultura Urbana.

**2.** A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, assim como a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação desta Casa Legislativa, não emitiram parecer até a presente manifestação.

**3.** Com isso, seguindo o trâmite legal, o PLL n.º 8/2024 foi encaminhado para esta Comissão de Agricultura e Pecuária.

**4.** Estatui o artigo 33-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa que **"[…] Compete à Comissão de Agricultura e Pecuária, dentre outras atribuições, emitir parecer fundamentado nas matérias de sua área de atuação […]"**

**5.** O Projeto de Lei se propõe a normatizar a utilização de **"[…] espaços públicos […]",** assim como de **"[…] espaços privados […]"** para o desenvolvimento da atividades da agricultura urbana, de forma a promover **"[…] a qualidade de vida […]"** servindo tanto para o abastecimento do município quanto à educação ambiental da população.

**6.** Evoluindo na análise no corpo do texto, o PPL apresenta 9 artigos. O artigo 1º indica o objeto da norma (assegurar o direito à ocupação de áreas públicas e privadas para a implementação de atividades de agricultura urbana e educação ambiental), optando por definir/conceituar no artigo 2º o que seriam práticas de agricultura urbana e delimitando-as no artigo 6º e firmando compromissos subjetivos no artigo 4º.

**7.** Define no artigo 3º que as atividades de agricultura urbana em espaços públicos ociosos devem ser regulamentadas pelo Município, impondo limitações para a sua utilização em canteiros e remanescente de recuo em calçadas, nos termos do disposto no artigo 5º.

**8.** A proposição trata da destinação dos resíduos (artigo 7º) autorizando pelo Município o desenvolvimento das atividades de horta e jardinagem em áreas próximas a corpos hídricos (artigo 8º).

**9.** Por fim, prevê o Projeto no artigo 9º cláusula de vigência de 90 (noventa) dias.

**10.** É o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA.

II.1. Da Regularidade Formal. Iniciativa Legislativa.

**11.** Verifica-se que o PLL nº 8, de 2024 tem por escopo a autorização legislativa para a utilização de bens públicos de uso comum, cuja titularidade é do Município de Macaé.

**12.** Nesse sentido, quanto aos bens públicos, o art. 99 do Código Civil Brasileiro, estabelece:

> "Art. 99. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."

**13.** Vale destacar o conceito trazido por Hely Lopes Meirelles para bens de uso comum do povo, também chamados de domínio público **"[...] são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo [...]"**.

**14.** Analisando o ordenamento jurídico local, os artigos 11, inciso X; 29, Parágrafo único; 92, incisos I e XXVI, da Lei Orgânica de Macaé, determinam que:

> Art. 11. Ao Município compete (...), privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

> Art. 29. É proibida a venda, concessão ou permissão de uso de qualquer fração de imóveis públicos, salvo, no caso de concessão ou permissão de uso, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou a atividades de interesse do Município.
> Parágrafo único. O uso mencionado no *caput* do artigo só será concretizado mediante concessão ou permissão de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo.

> Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;

> (...)
> XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

**15.** Verifica-se, portanto, que o projeto de lei de autoria parlamentar, ao dispor sobre o direito à utilização de espaços públicos para o desenvolvimento de práticas de agricultura urbana, trataram de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

**16.** Por tais motivos, no tocante à formalidade, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 8 de 2024 apresenta vício de iniciativa capaz de invalidá-lo, razão pela qual deixo de analisar inclusive da regularidade e conteúdo material.

**II. VOTO**.

**17.** Ante todo o exposto, **APRESENTO O VOTO CONTRÁRIO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO**, uma vez que o projeto está eivado de vício insanável, não preenchendo os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

**Paulo Paes**
Vereador Relator

PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA:62385003791

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA:62385003791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR SIG CERTIFICADORA, ou=Presencial, ou=22065332000197, cn=PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA:62385003791
Dados: 2024.03.05 09:32:45 -03'00'

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| George Jardim | Presidente | (  ) de acordo (  ) contrário | |
| Tico Jardim | Titular | (  ) de acordo (  ) contrário | |
| Edson Chiquini | Suplente | (  ) de acordo (  ) contrário | |

Parecer: (  ) Aprovado (  ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____